

Empresa responde por atraso e extravio de bagagem

Empresa aérea é responsÃ; vel por atraso de vôo e extravio de bagagens. O entendimento foi reafirmado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que condenou a American Airlines a indenizar a médica Teresinha Cristina Reis em cerca de R\$ 19 mil.

A médica estava indo para a Alemanha proferir uma palestra. Quando chegou em Miami, Estados Unidos, foi retirada do avião e informada de que seu vÃ′o foi cancelado. Segundo os autos, depois de algumas horas em uma sala no aeroporto, impedida até de ir ao banheiro, ela embarcou para Chicago.

De lÃ; conseguiu um và o para Dusseldorlf, na Alemanha. Ela chegou ao congresso, em Berlim, com atraso de mais de cinco horas. Além disso, segundo ela, a American Airlines extraviou a sua bagagem com o material que usaria na sua apresentação.

A passageira entrou com ação contra a companhia aérea na Justiça paulista pedindo a indenização estabelecida pela Convenção de Varsóvia e pelos decretos que a recepcionam. As normas determinam que a multa para atraso de vÃ′o é de até 4.150 DESs (Direito Especial de Saque) e para extravio da bagagem é de até 1000 DES. Na época, a DES era fixada em US\$ 1,38 e hoje seu valor é de R\$ 3,43.

Em primeira instância, a passageira teve o pedido acolhido. O juiz considerou que o contrato de transporte aéreo é de responsabilidade objetiva â?? não depende da comprovação de culpa do transportador â?? e determinou que a empresa pagasse a indenização prevista no decreto, mais honorÃ;rios advocatÃcios de 15%.

A American Airlines recorreu ao Tribunal de Justiça paulista. Alegou que não mantinha vÃ′os diretos entre Miami e Berlim e que o atraso ocorrido entre o vÃ′o de Chicago e Dusseldorlf se deu em razão de condições climáticas adversas. O extravio da bagagem teria ocorrido exclusivamente por culpa da passageira.

A defesa da empresa defendeu que a senten \tilde{A} §a seria *extra petita* (al \tilde{A} ©m do pedido no processo), pois teria valor al \tilde{A} ©m do solicitado. A m \tilde{A} ©dica n \tilde{A} £o teria pedido \hat{a} ??indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o \hat{a} ?•, mas a condena \tilde{A} § \tilde{A} £o da American Airlines nas supostas multas tarifadas, que n \tilde{A} £o teriam necessariamente de ser fixadas em seu valor m \tilde{A} ¡ximo.

O tribunal rejeitou as alegações da empresa e os posteriores embargos movidos por ela. Considerouse irrelevante que tivesse sido pedida multa em vez de indenização, importando apenas o ressarcimento do dano.

No STJ, a empresa manteve as alega \tilde{A} § \tilde{A} µes apresentadas ao TJ e questionou o valor da indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o, que considerou muito alto. O ministro Aldir Passarinho Junior, relator, entendeu que o cunho indenizat \tilde{A} ³rio pelo atraso no v \tilde{A} ′o e pela perda da bagagem \tilde{A} © claro, sendo a interpreta \tilde{A} § \tilde{A} £o do tribunal estadual correta. O t \tilde{A} tulo \tilde{a} ??multa \tilde{a} ?• n \tilde{A} £o invalidaria o pagamento como indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o.



Resp 241.005

Leia a decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 241.005 – SP (1999â•?0110759-8)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION

ADVOGADO: SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTROS

RECORRIDO: TERESINHA CRISTINA REIS PINTO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CORRÃ? A DE MELLO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. ATRASO DE V�O INTERNACIONAL E EXTRAVIO DE BAGAGEM. PEDIDO DE MULTA BASEADO NA CONVEN��O DE VARS�VIA. INDENIZA��O CONCEDIDA PELAS INST�NCIAS ORDINÕRIAS. CARÃ?NCIA DE AÃ?Ã?O REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃ?O CONFIGURADO.

I. Não se configura julgamento extra petita se a inicial apresenta os fatos que causaram danos \tilde{A} passageira de $v\tilde{A}$ ′o internacional, apenas postulando multa pelo atraso de $v\tilde{A}$ ′o e extravio de bagagem ao in $v\tilde{A}$ ©s de indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o, como deferido pelas inst \tilde{A} ¢ncias ordin \tilde{A} ;rias, que deram a interpreta \tilde{A} § \tilde{A} £o correta \tilde{A} postula \tilde{A} § \tilde{A} £o, desimportante o nome dado ao ressarcimento vindicado.

II. Recurso especial não conhecido.

ACÃ?RDÃ?O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigrÃ; ficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha.

BrasÃlia (DF), 30 de maio de 2006(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 241.005 - SP (1999â•?0110759-8)



RELATÃ?RIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Adoto o relatório de fls. 142â•?143, verbis:

â??Trata-se de ação indenizatória decorrente de atraso em vÃ′o internacional e extravio de bagagem julgada procedente pela r. sentença de fls. 105â•?114, cujo relatório se adota, condenada a ré a reparar o valor de 4.150 (DES), pelo atraso no vÃ′o, mais 1.000 (DES), pelo extravio na bagagem, deduzida a quantia de U\$ 150,00, que já foi paga, arcando a requerida, ainda, com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatÃcia fixada em 15% sobre o valor do débito.

Inconformada, apela tempestivamente a requerida, ratificando, preliminarmente, a interposição de agravo retido a fl. 85 e aduzindo a nulidade da sentença que julgou 'extra petita', condenando-a ao pagamento de indenização, quando o pedido foi de recebimento de multas tarifadas. No mérito, pede a reforma, aduzindo que não houve prejuÃzo indenizÃ;vel da autora com o atraso do vôo.

O recurso foi recebido, bem processado, com resposta e preparo."

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo retido e à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 142):

"EMENTA – CARÃ?NCIA DA AÃ?Ã?O – Ã? irrelevante o fato de a apelada ter pedido em sua inicial, multa tarifada em DES (Direito Especial de Saque) e não indenização. O que importa é que ela quer receber importância em dinheiro pelo dano que sofreu por ato da apelante – Agravo retido improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo – Atraso de aeronave e extravio de bagagens comprovados – Manutenção da indenização nos valores correspondentes a 4.150 DES em relação ao atraso no vÃ′o e 1.000 DES, pelo extravio da bagagem – Recurso improvido."

Opostos embargos declaratórios (fls. 148â•?150), foram os mesmos rejeitados (fls. 153â•?155).

Inconformada, American Airlines Inc. interpÃμe, pela letra â??aâ?• do autorizador constitucional, recurso especial alegando, em sÃntese, que a inicial pediu, com suposto amparo na Convenção de Varsóvia, a condenação da ré ao pagamento de multa tarifada de 4.150 DES por atraso de vÃ′o e mais 1.000 DES por extravio de bagagem; que a referida Convenção não prevê multa tarifada por atraso de vÃ′o ou extravio de bagagem, mas, sim, em seu art. 22, 1, â??bâ?• e â??câ?•, a possibilidade de indenização até o limite máximo de 4.150 DES pelos mesmos motivos; que, por isso, ofereceu preliminar de impossibilidade jurÃdica do pedido para se conceder a multa postulada na exordial, mas que a sentença, â??transformandoâ?• o pedido de multa em indenização, julgou procedente a ação. Diz, assim, ser extra petita o julgamento, com ofensa ao art. 460 do CPC.



Fala, por fim, que n \tilde{A} £o ficou comprovado o preju \tilde{A} zo e que o valor da condena \tilde{A} § \tilde{A} £o \tilde{A} © muito superior ao da pr \tilde{A} ³pria passagem a \tilde{A} ©rea.

Contra-razões à fl. 169, pugnando pela confirmação do decisum.

O recurso especial teve seu seguimento negado na inst \tilde{A} ¢ncia estadual (fl. 176), subindo ao STJ por for \tilde{A} \$a de provimento dado ao AG n. 151.386 \hat{a} •?SP.

 \tilde{A} ? o relat \tilde{A} ³rio.

RECURSO ESPECIAL Nº 241.005 - SP (1999â•?0110759-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra â??aâ?• do permissivo constitucional, em que se discute a existência de julgamento extra petita, porquanto postulada na inicial multa tarifada de acordo com a Convenção de Varsóvia ante atraso de vÃ′o internacional e extravio de bagagem, as instâncias ordinárias teriam, em seu lugar, condenado a empresa aérea recorrente a pagar indenização equivalente a 4.150 DES e 1.000 DES, respectivamente, para cada um dos fatos danosos.

Entendo, todavia, que a apontada ofensa ao art. 460 do CPC não se caracterizou.

De efeito, inobstante nominada de â??ação de cobrança de multaâ?• (fl. 2), o contexto da exordial é, nitidamente, de cunho indenizatório pelo atraso no vÃ′o de ida a um congresso internacional de bio-medicina e a perda de bagagem na volta, daà correta a interpretação do aresto estadual ao pedido, quando, afastando a prefacial de caróncia de ação, afirmou, *verbis* (fls. 143â•?144):

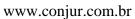
â??O pedido de car \tilde{A} ancia da a \tilde{A} § \tilde{A} £o foi muito bem rejeitado em primeiro grau. Irrelevante \tilde{A} © o fato da apelada ter pedido, em sua inicial, multa tarifada em DES (Direito Especial de Saque) e n \tilde{A} £o indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o. O que importa \tilde{A} © que ela quer receber import \tilde{A} ¢ncia em dinheiro pelo dano que sofreu em conseq \tilde{A} ½ \tilde{A} ancia do atraso no v \tilde{A} ′o da apelante.â?•

Apresentados os fatos, dos quais se possa extrair qual o direito aplic \tilde{A} ; vel, cabe ao julgador faz \tilde{A} ^a-lo, sem que com isso esteja desvirtuando a natureza da lide ou decidindo diversamente do pedido. A pretens \tilde{A} £o ao recebimento da \hat{a} ??multa \hat{a} ?• nada mais \tilde{A} © do que um ressarcimento financeiro pelos eventos antes descritos, sem amarras ao t \tilde{A} tulo empregado na exordial, inclusive porque, como o reconhece a pr \tilde{A} 3pria recorrente, a Conven \tilde{A} § \tilde{A} £o, invocada pela autora, prev \tilde{A} a indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o, de modo que as decis \tilde{A} µes objurgadas nada mais fizeram do que aplic \tilde{A} ;-la.

Com rela \tilde{A} § \tilde{A} £o ao valor da condena \tilde{A} § \tilde{A} £o, limitou-se o recurso especial a diz \tilde{A} a-lo excessivo, mas n \tilde{A} £o indicou qualquer norma legal violada, de sorte que nada h \tilde{A} ; a decidir a respeito.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.







Ã? como voto.

Autores: Reda \tilde{A} § \tilde{A} £o ConJur